

ESCRAVIDÃO: DA CHIBATA AO DIREITO COMO INSTRUMENTO DE OPRESSÃO

MONITOR: Paloma Riça Athayde de Faria

PROFESSOR ORIENTADOR: José Maria Leoni Lopes de Oliveira

1 INTRODUÇÃO

Ao estudarmos esta ciência denominada Direito, aprendemos e somos treinados a acreditar, por meio da visão dogmática, imutável dos “sábios” do tradicional Direito Positivo, que a principal finalidade dessa ciência é a observação das relações sociais que podem vir a gerar conflitos, e com isto por em risco a paz social da coletividade. É por esta razão que o Direito, materializado pelo Poder Legislativo, traz para si a regulação de tais relações sociais, submetendo-as a vinculação e conseqüentemente sanções.

É claro, que tal conceito é falacioso, uma mera retórica, no que tange àquelas “relações sociais geradoras de conflitos”. Isto porque, só são trazidas para o âmbito jurídico as relações sociais que irão gerar conflitos e por em risco a paz social, o *status quo* da classe dominante, em detrimento dos interesses da coletividade, que é a maioria explorada e treinada a permanecer na posição de vassala para sustentar a acumulação de riqueza, de poucos, através do roubo legal e legitimado da sua força de trabalho.

Diante disto, devemos, ao nos depararmos com um fato jurídico, fazer as seguintes indagações: Por que esta relação social instigou a sua positivação? Quais os interesses que a lei pretende proteger e manter? A partir destas indagações podemos caminhar para a desmistificação do álibi utilizado pela classe dominante de que a lei e o Direito são justos e atingem toda a coletividade independente das diferenças sociais.

É com base no exposto acima, que percebemos ou devíamos perceber que o ser humano é incapaz de possuir um comportamento imparcial quando se trata dos seus interesses. Portanto, tais relações sociais geradoras de conflitos são trazidas

para o Direito pela mão da classe dominante, a qual não só possui o poder econômico e político, mas como também o de legislar.

Portanto, faz-se imprescindível uma leitura crítica da ciência do Direito, no intuito de revelar o seu caráter seletivo, parcial, tendo em vista que, na prática, sempre foi utilizado como instrumento de opressão e dominação, encobrendo suas reais funções através do discurso da aplicação igualitária e justa.

Dentro desse contexto, especial relevância adquire o Direito Penal, onde a seletividade é a marca. Observando os processos de criminalização é possível perceber, com bastante clareza, que as pessoas são punidas muito mais em decorrência da posição social que ocupam do que em função dos critérios estabelecidos pela teoria do delito. Logo, o direito penal, conforme é apresentado, não passa de uma invenção criada pela classe dominante, que irá utilizá-lo para proteger-se das eventuais rebeldias e ataques da classe miserável, marginalizada e explorada, para a categoria de pessoas que sustentam o modelo econômico vigente e suas elites.

Não podemos nos deixar alienar e repudiar o discurso falacioso da classe dominante de que o Direito, em especial o penal, são instrumentos através do qual iremos atingir a justiça e a paz social de toda a coletividade.

2 DIREITO - LEI COMO EXPRESSÃO DA JUSTIÇA

2.1 DEFINIÇÃO, A PARTIR DA VISÃO DOGMÁTICA, DO DIREITO-LEI

O Direito é definido, dogmaticamente, como um conjunto de leis, criado pelo homem e para o homem, com intuito de exercer um controle social, tendo como finalidade a solução dos conflitos de interesses, de modo justo, e com isto, obter a paz social. É por esta razão que Paulo Nader defende que o surgimento da ciência do Direito advém da necessidade que o homem possui de estabelecer ordem e harmonia na sociedade em que vive. (1982, p. 20)

Para alcançar estes objetivos, a ciência do Direito utiliza-se de sanções, que serão aplicadas àquelas pessoas que, de alguma forma, desobedecem à ordem estabelecida e constituída por meio das leis. Vale ressaltar que as sanções exercidas

pelo Direito são muito mais coativas do que as sanções morais ou religiosas, com intuito de enquadrar os jurisdicionados nas condutas desejadas e idealizadas pelo Poder Legislativo.

Para esta resignação ocorrer sem resistência, ou seja, os indivíduos que vivem em sociedade se submeterem, aceitarem e conseqüentemente cumprirem as normas impostas, os detentores desse poder de legislar se utilizam do discurso, de que esta submissão é necessária, já que o homem optou em abandonar o Estado Natural para viver em sociedade e esta atitude o levou a legitimar a mitigação de uma parcela da sua liberdade, colocando-a a disposição do Estado, visto que é graças a ele, materializado no seu poder coercitivo, que se adquire segurança, ordem, bem-estar, justiça, progresso social, a garantia da propriedade privada entre tantas outras benesses.

Entendemos necessário extrair da obra do autor Paulo Nader um trecho que servirá para ratificar o afirmado acima, ou seja, de que o homem mitiga, apenas, uma parcela de sua liberdade, em prol do Estado, já que: “Se o Direito regulamentasse todos os atos sociais, o homem perderia a sua iniciativa, a sua liberdade seria utópica e passaria a viver no autômato”. (1982, p. 21/22)

Com isto, o Estado através do seu *longa manus*, o Poder Legislativo, observa as relações sociais e, a partir desta observação irá, valorar qual dentre elas poderá vir por em risco a paz social, a justiça, a ordem, o progresso. De acordo com esta valoração, poderíamos dizer um tanto quanto subjetiva, se não tendenciosa, é que o Estado irá positivar tais relações sociais, retirando-as do âmbito meramente social e submetendo-as ao jurídico, para que estas venham a ser cumpridas de acordo com o bem estar social, acarretando àqueles que desobedecerem tais imposições sanções e penas. Pois então, aí está, este é o preço que se paga para manter-se a ordem, segundo os defensores do Direito Positivo.

2.2 DESMITIFICAÇÃO DE QUE O DIREITO-LEI É JUSTO

No subtítulo anterior demonstramos a definição de direito-lei sob a ótica, poderíamos dizer assim, da classe dominante, composta de indivíduos detentores dos meios de produção e da acumulação da riqueza obtida socialmente. Logo, são estes

indivíduos, se não todos, mas pelo menos a maioria, que formam o Estado e conseqüentemente o Poder Legislativo, ou seja, possuem o poder político frente à sociedade.

A partir disto, não podemos nos deixar alienar, acreditando no discurso utilizado por estes indivíduos, ou seja, de que a observação e a valoração das relações sociais regulamentadas, feitas por eles, serão, apenas, aquelas que colocarão em risco a paz social, a harmonia de toda coletividade. Isto porque não há que se falar em um risco coletivo, mas sim um risco da paz de poucos, ou seja, estes indivíduos só regulam o que ameaçam a sua harmonia, a sua paz, o seu patrimônio, a sua integridade, já que não seria interessante regular algo que não lhes favorecesse.

Isto se dá, visto que a classe dominante, para manter o seu *status quo* e os privilégios conseguidos em decorrência da acumulação de riqueza, necessita de uma contrapartida, ou seja, uma outra classe, miserável, que se sujeite a essa exploração, que é privada, no mais das vezes do acesso aos bens necessários à sua subsistência. E é para isto que o Direito-lei tem servido, para legitimar o poder e a opressão exercida pela classe dominante, face a dominada, a miserável, através da regulação de fatos específicos e tendenciosos.

Assim, é por meio deste discurso falacioso que a classe dominante vem obrigando, mesmo que de forma velada, a outra classe, explorada, a sustentar os seus devaneios, como os seus *regas bofes* indecentes, as ostentações extravagantes, juntamente com as suas vidinhas medíocres, pautadas em futilidades.

Tal dominação apresenta-se, por meio da exploração de um homem, o burguês, por outro homem, o proletário. Isto porque, aquele por ser proprietário dos meios de produção, o que ficou estabelecido, estipulado e institucionalizado pela sua classe, se intitula o direito de explorar, ou melhor, já desmistificando, roubar a força de trabalho da maioria da população miserável, por ser o único bem, que deixaram para esta, com a intenção, exatamente, desta nunca sair da sua condição de vassala e financiadora da acumulação de riqueza na mão dos seus senhores.

A partir do exposto não podemos concordar que o Direito, materializado pelas leis é justo, já que não há justiça em uma sociedade que fomenta a resignação, a

submissão, a passividade, a desigualdade e o conformismo de ser miserável para sustentar a riqueza de poucos.

O texto visa desmistificar o conceito de direito, construído pela classe dominante, o qual está calcado em meras falácias, as quais visam conter o sentimento de revolta da classe explorada. O direito, conforme se encontra, é a arma, inventada, para manter-se este *status quo*. Esta arma materializá-se através da lei, sendo esta o principal instrumento da manutenção da opressão e da miséria, instaurada na sociedade. É por esta razão que podemos afirmar que este direito é falso, pois o verdadeiro direito nada tem haver com a lei, mas sim com a justiça.

Sempre houve uma minoria oprimindo a maioria, em virtude daqueles terem o poder da propriedade, ou seja, a propriedade da riqueza, do capital, da terra, das máquinas, dos instrumentos e conseqüentemente da força de trabalho alheia. A exploração está presente em todos os sistemas, a diferença é que a sua forma vem ficando ainda mais disfarçada e sutil.

2.3 CONSTATAÇÃO, NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 DE QUE O DIREITO–LEI É INJUSTO

No intuito de provar o como a lei é injusta, inclusive, a Lei maior de um país, ou seja, a Constituição, iremos basear este subtítulo, a partir da leitura do livro *A Essência da Constituição* do autor Ferdinand Lassale.

Para Ferdinand Lassale a essência da Constituição “é a soma dos fatores reais do poder que regem uma nação” (1848, p. 17)

De acordo com a leitura da sua obra podemos perceber que o autor chegou a esta conclusão visto que não só a Constituição, mas como também as leis, por serem subordinadas àquela, legitimam os interesses da classe dominante vigente. É através delas que esta classe obtém êxito no cumprimento de suas imposições, por meio de punições, muitas vezes severas, para aqueles que não vierem a cumprir a sua ordem. Intrigante é, que no final só são punidos os indivíduos da outra classe, a dominada, a qual é a única destinatária daquelas normas.

A partir deste conceito, Ferdinand Lassale classifica as constituições de duas formas, a “Constituição Escrita” e a “Constituição Real” (1848, p. 33), argumentado que para as constituições serem duradouras, boas, efetivas é preciso que a Constituição Escrita retrate piamente a realidade. Ou seja, o que estiver escrito nesta constituição tem que reproduzir o fator real de poder daquela sociedade, denominado de Constituição Real, caso contrário o que está escrito não terá validade e eficácia.

Com base nestes estudos podemos perceber que a Constituição da República Federativa do Brasil apresenta-se pelas duas formas classificadas por Ferdinand Lassale, isto é, a forma escrita e real. Ocorre que na sua forma escrita ela elenca dois fatores de poder, só que apenas um é real, ou seja, retrata a Constituição Real que é exercida pela classe dominante, detentora dos meios de produção e da riqueza socialmente produzida. Já a outra forma é meramente escrita, só consta no papel, sem qualquer efetividade prática, pois depende um poder para aqueles que não o possuem, que é a outra classe, a miserável, a destinatária, não só das “benesses” constitucionais, mas da coerção legislativa.

Até porque, tal pretensão da nossa Carta Magna é incoerente, inviável, visto que vivemos em um sistema que possui duas classes, as quais possuem interesses antagônicos, e por esta razão não há como haver harmonia entre elas. Eis que temos uma classe que detém e a outra que sustenta esta detenção, por esta razão é que jamais aquela aceitará, de forma pacífica e muito menos escrita, mitigar o seu poder.

Para isto iremos transcrever um trecho de uma analogia que Ferdinand Lassale faz entre maçãs e figos e as Constituições Escritas e Reais, com intuito de deixarmos bem didáticas as afirmações feitas acima:

Podem os meus ouvintes plantar no seu quintal uma macieira e segurar no seu tronco um papel que diga: “Esta árvore é uma figueira.” Bastará esse papel para transformar em figueira o que é macieira? Não, naturalmente. E embora conseguissem que seus criados, vizinhos e conhecidos, por uma razão de solidariedade, confirmassem a inscrição existente na árvore de que o pé plantado era uma figueira, a planta continuaria sendo o que realmente era e, quando desse frutos, destruiriam estes a fábula, produzindo maçãs e não figos.

Igual acontece com as constituições.

De nada servirá o que se escrever numa folha de papel, se não se justificar pelos fatos reais e efetivos do poder. (1848, p. 37)

E nos aproveitando da analogia feita por Ferdinand Lassale podemos afirmar que é isto que ocorre com a Constituição brasileira, de nada adianta o princípio da dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade e do contrato, fora todos os inúmeros incisos vislumbrados nos artigos referentes aos direitos e garantias fundamentais, se na verdade eles nunca conseguirão ser maçãs, pois jamais sairão da sua condição de figos.

Podemos, inclusive, citar como exemplo, inúmeros artigos e incisos, dispostos na Carta Magna Brasileira de 1988 que comprovaram que a imposição regulada neles nunca saíram e nunca sairão do papel quando estes forem destinados para a classe dominada. Já quando forem despendidos para a classe dominante, aí sim, as imposições têm e terão efetividade e aplicabilidade.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III- a dignidade da pessoa humana

Podemos perceber que este inciso não passa de uma falácia, no que tange a sua aplicabilidade em relação à classe miserável, já que temos casos de consumo de carne humana, por seres humanos, nas secas brasileiras e nos lixões, conforme reportagem abaixo:

Em abril de 1994, missionários da Igreja Episcopal denunciaram o consumo de carne humana no Lixão de Aguazinha, em Olinda. O grupo de voluntários fazia trabalhos assistenciais nos lixões da cidade, quando descobriu que a catadora de lixo Leonildes Cruz Soares, 65 anos, e seu filho Adilson Ramos Soares, 39, tinham comido uma mama amputada. O material foi encontrado por eles no lixão. “Comi sim. Assei no óleo e comi com cuscuz”. A mulher disse que, quando começou a fritar a carne, apareceu uma gordura amarela. Vizinhos avisaram o que era, mas ela não deu atenção, porque não tinha outra coisa para comer. “Passei mal, vomitei tudo”, contou. Dias depois, a Vigilância Sanitária foi até o local e confirmou o consumo de carne humana. (ÁVILA, 2001)

E não é só isso, pois, não podemos deixar de registrar as condições precárias das demais famílias que vivem do “lixão”, na rua, nas favelas, fora os indivíduos que são

condenados ao regime fechado e são submetido a tratamento desumano nas prisões, já que são largados em celas que, em tese, suportariam vinte pessoas e chegam a ter cento cinquenta, tendo que agüentar, muitas vezes a temperaturas de 60º, isto quando não dividem a sua comida, quando tem, com ratazanas que habitam estas prisões.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outra forma de discriminação.

Mais falácias, em que só são escritos, não saem do papel constitucional, pois não condizem com a realidade. Eis que os fatores reais de poder, ou seja, comandados pela burguesia, dependem da escravidão, mesmo que disfarçada, das injustiças, do individualismo, da miséria, das desigualdades sociais e dos marginais, para se manter. Pois, já que a essência deste sistema, o capitalista, é a exploração da força de trabalho alheia, necessitando que a outra classe sempre esteja numa condição de submissão. Fora, ainda, a necessidade que a classe dominante possui de inventar e fomentar os “marginais”, para ter quem culpar e penalizar quando algum desses resolverem colocar em risco a “paz social”, ou melhor, a paz da classe dominante.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II – prevalência dos direitos humanos;

(...)

VI – defesa da paz;

Mais e mais retórica, pois a prevalência dos direitos humanos e defesa da paz só ocorre em prol da classe dominante, pois nas favelas a polícia entra atirando, não importa a hora ou se tem criança brincando na rua. Isto porque aquela classe tem conhecimento de que a acumulação da sua riqueza é sustentada pela miséria, que mesmo estando alienada, em certas situações resolve se rebelar; e, para isso a classe

dominante possui o poder de polícia para defender a si e o seu patrimônio, adquirido através do roubo da força de trabalho alheia.

Vale lembrar como forma de provar que não há direitos humanos e nem defesa da paz para as classes miseráveis, as inúmeras chacinas, como a do Carandiru, da Candelária, do Vigário Geral, da Baixada, do Eldorado dos Carajás, Corumbiara entre tantas outras que não são divulgadas.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Mais uma letra morta da lei, já que nós vimos que a realidade nas favelas e nas prisões, feitas e destinadas para a população pobre, são “recheadas” de muita tortura e tratamento desumano ou degradante.

(...)

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

Aqui não podemos perder de vista que o direito à propriedade privada é uma invenção criada pela classe dominante e ratificada pelo Direito Positivo, com o intuito de proteger e garantir um patrimônio adquirido através da exploração, núcleo de nosso sistema, legitimando uma conduta que deveria estar regulada como sanção e não como direito garantido.

A Constituição da República Federativa do Brasil determina uma condição para manter a propriedade privada, que é a de lhe dar destinação, sob pena de perdê-la em virtude da função social desta.

Mais uma vez, os detentores do poder de legislar querem nos engabelar com falácias, visto que, além de manterem tal garantia criaram o alibi da função social da propriedade, a qual é inócua em virtude dos inúmeros óbices e é óbvio, não corresponderem com os fatores reais de poder.

2.4 ESCRAVIDÃO: DA CHIBATA AO DIREITO-LEI COMO INSTRUMENTO DE OPRESSÃO

Mas depois de tudo que foi exposto, acabam surgindo várias dúvidas em nossas mentes, dando espaço a inúmeras indagações: ora se ela, (a classe dominante) não está disposta a negociar, a ceder, e muito menos acatar o que está regulado na Constituição de 1988, por que, então, inseriu normas irreais, diríamos assim? Isto é, normas que prevêm uma certa proteção e garantia para a classe explorada, como os exemplos citados acima? Já que temos ciência de que a Constituição foi criada pela a classe dominante, a única detentora dos fatores reais de poder, para servi-la e facilitar a manutenção do seu poder.

Simple, tal acontecimento se deu, pois desta forma a classe dominante poderia manter a outra classe, quieta, resignada, conformada, por intermédio desta nova escravidão, a intelectual, a ideológica.

A classe dominante percebeu que a escravidão mental é mais eficaz e menos danosa aos seus interesses, comparando com a escravidão física de outrora. Pois o método utilizado anteriormente comprovou que a chibata não era apenas um instrumento de opressão, mas também uma motivadora de revolta, de insubordinação, de rebelião, é só lembrarmos de Zumbi dos Palmares e do surgimento dos quilombos. Por esta razão, é que a classe dominante resolveu substituir aquela chibata por outras muitas chibatas, mais eficazes e eficientes, como a mídia, a ideologia consumista individualista, a educação e é óbvio, o Direito, materializado pelas leis e principalmente pela Constituição, o qual sempre esteve presente para legitimar as atitudes e o poder da classe dominante, tanto na escravidão de outrora como na de agora, conforme expomos nas linhas anteriores.

É por meio deste discurso jurídico, falacioso, velado, apenas escrito, somado às demais “chibatas”, que se consegue manter a ordem, tendo o controle dos indivíduos, os quais vão se distanciando, cada vez mais, do ideário de rompimento deste *status quo*, ou de até mesmo protestar contara a opressão exercida. Pois, a classe miserável vem sendo ludibriada de tal forma que não consegue perceber que ainda é escrava, que

nada mudou, que hoje a escravidão exercida só se apresenta de uma forma mais sutil e disfarçada.

A classe dominante conseguiu convencer a classe explorada, que a presença daquela é indispensável para a existência e o sustento desta, usando o argumento de que se não fosse ela a outra classe morreria de fome, que o que ela vem fazendo é um enorme favor, uma concessão de permitir que a outra classe viva e se alimente.

Nós, que felizmente, já conseguimos desmascarar tal retórica sabemos que esta é uma das chibatadas utilizada pela classe dominante. Mas como podemos acusar a classe miserável de não perceber que está sendo chicoteada? Visto que, vivemos num sistema que detém o monopólio da educação e é por meio desta que incute na cabeça dos seus subordinados a ideologia e os valores que farão com que estes sejam sempre dedicados a servir a classe dominante, respeitem sempre a ordem imposta, em suma, sejam sempre vassallos, resignados, “hienas”, e que jamais saiam desta condição, pois senão sofrerão punições severas.

Podemos, inclusive, utilizar, neste momento, o texto da Alegoria da Caverna, de Platão (2000, livro 7º), a título de ilustrar o que foi exposto acima. Este autor nos conta que dentro de uma caverna subterrânea, havia uma enorme parede, cujos milhares de indivíduos ficavam sentados e encostados, com suas mãos e pés atados de forma que não poderiam sair daquela prisão. Além disso, eles eram separados uns dos outros por baias, poderíamos assim chamar, as quais não permitiam que se vissem ou se comunicassem, em suma, que tomassem conhecimento de que havia outros naquela mesma condição. Entretanto, atrás desta parede-prisão havia uma fogueira, cujo fogo, jamais se apagara e por cima dessa parede passavam, diariamente, inúmeras pessoas fazendo com que suas sombras refletissem na única parede que os prisioneiros enxergavam. Com isto percebemos, que estes indivíduos não enxergavam, nada, além de sombras e ruídos.

Metaforicamente, é exatamente isto que a classe dominante faz para manter a classe miserável quieta, ou seja, faz esta classe acreditar que a caverna é o melhor lugar para se viver, que estarão protegida dos maus e dos riscos que existe fora dessa caverna, e que ela, a classe dominante está ali para ajudar, para protegê-la, é aqui que se configura o “chicote” ideológico.

E será, aqui, também, que nós veremos a violência legitimada, o que poderíamos dizer que mais se aproxima da chibata de outrora. Ou seja, o poder organizado, materializado no poder de polícia, a serviço da classe dominante, para combater de qualquer forma, e não importa como, qualquer foco de revolta, de insubordinação, de desobediência, de inconformismo da classe explorada, que tentar sair da “caverna”, minando, desde já, este indivíduo, que ousou desmascarar a classe dominante, mostrando que na realidade quem precisa da classe miserável é ela, pois se não fosse pela exploração da miséria, esta classe não existiria e muito menos a sua riqueza acumulada.

Por esta razão, é que a classe dominante necessita agir rápido, antes que este subversivo contagie a sua classe oprimida, a qual é a maioria, e que se resolvem se organizar extinguirão com toda essa opressão, dando fim a acumulação da riqueza socialmente produzida nas mãos de poucos.

Com isto, podemos concluir que a primeira opção utilizada pela classe dominante é a escravidão mental, que traz em seu bojo a violência velada, mas para aqueles que demonstrarem resistência em se submeterem a esta escravidão serão punidos violentamente, e esta punição é legítima, regulada, ou seja, Constituição, lei penal e prisão em cima deles, com o argumento, de que eles são o inimigo número um da paz social, da ordem, da justiça.

A título de ilustrarmos o que foi exposto iremos transcrever a letra de uma música de Chico Buarque de Holanda que ratifica que o Direito-lei também é uma “chibata”.

Hino de Duran

Chico Buarque/1979

Para a versão paulista da peça *Ópera do Malandro*, de Chico Buarque

Se tu falas muitas palavras sutis
E gostas de senhas, sussurros, ardis
A lei tem ouvidos pra te delatar
Nas pedras do teu próprio lar

Se trazes no bolso a contravenção
Muambas, baganas e nem um tostão

A lei te vigia, bandido infeliz
Com seus olhos de raio-x

Se vives nas sombras, freqüentas porões
Se tramas assaltos ou revoluções
A lei te procura amanhã de manhã
Com seu faro de dobermann

E se definitivamente a sociedade só te tem
Desprezo e horror
E mesmo nas galeras és nocivo
És um estorvo, és um tumor
A lei fecha o livro, te pregam na cruz
Depois chamam os urubus

Se pensas que burlas as normas penais
Insuflas, agitas e gritas demais
A lei logo vai te abraçar, infrator
Com seus braços de estivador
Se pensas que pensas (etc.)

Pois é, percebemos, então, que hoje em pleno séc. XXI nossa sociedade reproduz as mesmas atrocidades do séc. XVII, mas especificamente do ano de 1655, quando o mestre, o Padre Antônio Vieira escreveu sua obra do Sermão do bom ladrão. Vale-nos a pena reproduzir um trecho desta maravilhosa obra, para visualizarmos que nada mudou, que o Direito-lei, continua a serviço de manter o poder de pucos.

Basta, senhor, que eu, porque roubo em uma barca, sou ladrão, e vós, porque roubais em uma armada sois imperador? Assim é. O roubar pouco é culpa, o roubar muito é grandeza: o roubar com pouco poder faz os piratas, o roubar com muito os Alexandres... O ladrão que furta para comer, não vai nem leva ao inferno: os que não só vão, mas que levam, de que eu trato, são os outros – ladrão de maior calibre e da mais alta esfera... Os outros ladrões roubam um homem, estes roubam cidades e reinos; os outros furtam debaixo de seu risco, estes, sem temor nem perigo; os outros se furtam, são enforcados, estes furtam e enforcam. (VIEIRA, apud NICOLA, 1998, p. 430)

3 REFERÊNCIA

ÁVILA C, Moura AL. Saúde pública: os perigos do lixo hospitalar. *Correio Braziliense*, 26 dez. 2001. Disponível em http://www2.correioweb.com.br/cw/2001-12-26/mat_26121.htm. Acesso em 20 mai. 2006.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: 27ª ed. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2001.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 38ª ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 2004

HOLANDA, Chico Buarque de. Hino de Duran, *50 anos Chico*, São Paulo: Polygram, 1979. 1 CD

LASSALE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001

MARX, Karl. *A origem do capital a acumulação primitiva*. 2ª edição. São Paulo, 1977.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista*. 1ª edição. Porto Alegre, 2001.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

NICOLA, José. *Literatura Brasileira das origens aos nossos dias*. 15ª ed. São Paulo: Scipione, 1998.

NIETZSCHE, Friedrich W. *O Anticristo Maldição do Cristianismo*. edição integral. Rio de Janeiro: Newton Compton Brasil Ltda, 1992.

PLATÃO, A República. In _____. *Alegoria da Caverna*. 3ª ed. Belém: EDUFPA, 2000, livro 7º.

VERANI, Sérgio. A globalização do extermínio. In: BATISTA, Nilo (Org). *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1º semestre de 1996. p. 131-139